



**PARECER Nº 1932, DE 2025, DA REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE TURISMO E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1273, DE 2025**

De autoria do Senhor Governador do Estado de São Paulo, foi encaminhado a esta Casa, através da Mensagem A-nº 078/2025 o projeto de lei em epígrafe, que altera a Lei nº 16.283, de 15 de julho de 2016, que dispõe sobre o Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos e dá providências correlatas.

A propositura veio acompanhada de solicitação para que sua apreciação se fizesse em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Em pauta, nos termos regimentais, o projeto recebeu 10 (dez) emendas de 1 (um) substitutivo dos nobres pares.

A seguir, a propositura foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Redação, de Turismo, e de Finanças, Orçamento e Planejamento.

Posteriormente, com base na alínea “d” do inciso III do artigo 18, combinado com o artigo 68, ambos do Regimento Interno, o Senhor Presidente da Assembleia Legislativa convocou a presente reunião conjunta das comissões supramencionadas, para deliberação acerca da propositura.

Assim, compete-nos, nessa oportunidade, como relator designado, exarar voto sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, financeiros, orçamentários e também quanto ao mérito da propositura em epígrafe, o que passamos a fazer.

**DO PROJETO**

O projeto modifica a Lei nº 16.283/2016, que dispõe sobre o Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos e dá providências correlatas.

Ao dar nova redação ao “caput” e ao inciso II do artigo 5º da referida lei, o projeto estabelece que os recursos do FUMTUR serão destinados a, no máximo, 80 (oitenta) Estâncias Turísticas e 165 (cento e sessenta e cinco) Municípios de Interesse Turístico - MITs, sendo que a redação atual do referido dispositivo coloca como limite 70 (setenta) Estâncias e 140 (cento e quarenta) MITs.

A modificação tem por objetivo atualizar os parâmetros de acordo com as últimas alterações da Lei Complementar nº 1.261/2015, que estabelece condições e requisitos para a classificação de Estâncias e de MITs.

A matéria tratada na propositura é de natureza legislativa e de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, na forma do § 4º do artigo 146, e do inciso IX do artigo 176, ambos da Constituição Estadual.

Quanto ao aspecto financeiro e orçamentário, não verificamos quaisquer óbices que impeçam sua aprovação.

No mérito, o projeto atende possuir grande interesse público, de modo a atualizar a legislação estadual relativa ao fomento do turismo paulista.

Assim, sob os aspectos que nos cabe opinar, somos pela aprovação do projeto.

## **DAS EMENDAS**

No curso do processo legislativo, o projeto sob análise recebeu 10 (dez) emendas e 1 (um) substitutivo, que passamos a analisar.

A emenda de nº 1 acrescenta novos parágrafos ao artigo 2º da Lei nº 16.283/2016, dispondo que: a) os recursos do FUMTUR serão depositados em conta bancária específica vinculada exclusivamente ao Fundo, mantida em instituição financeira oficial do Estado, devendo ser, a movimentação orçamentária e financeira, disciplinada por regulamento próprio e executada conforme as deliberações do Conselho de Orientação e Controle - COC, respeitados os limites legais; e que b) será autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do FUMTUR em operações ativas, conforme disciplinado em regulamento

próprio, de modo a preservar o valor real dos recursos e garantir sua plena utilização em conformidade com a finalidade legal do Fundo.

A emenda de nº 2 pretende dar nova redação ao “caput” do artigo 7º da referida lei, prevendo que a celebração de convênios com os Municípios será precedida de aprovação pelo Conselho de Orientação e Controle do FUMTUR - COC e, uma vez atendidas as exigências documentais previstas, deverá a Administração proceder a reserva dos recursos financeiros e adotar as demais providências pertinentes visando a garantir a execução dos convênios firmados.

Apesar da nobre intenção contida nas propostas, entendemos que o conteúdo das emendas já está, em grande parte, disciplinado de forma suficiente na Lei nº 16.283/2016, principalmente no artigo 3º, que dispõe sobre a utilização dos recursos do Fundo, e no artigo 4º, que trata da deliberação do COC sobre a aplicação dos recursos, ao qual incumbem as atividades de planejamento, supervisão e controle da distribuição e utilização dos recursos financeiros do Fundo.

Por sua vez, as emendas de nº 3, 4, 10 e o Substitutivo de nº 1 pretendem acrescentar diversas modificações à Lei nº 16.283/2016, voltadas às atribuições e ao funcionamento do Conselho de Orientação e Controle do FUMTUR - COC.

Com respeito à intenção contida nas propostas, entendemos que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo dar início ao processo legislativo para dispor sobre a matéria objeto das referidas emendas, conforme ensina o artigo 24, § 2º da Constituição Estadual.

Adiante, verifica-se que a emenda de nº 5 inclui novo artigo ao projeto, autorizando o Poder Executivo a organizar encontros anuais de divulgação do ranqueamento dos municípios turísticos de São Paulo, em que serão divulgados os critérios de avaliação dos municípios turísticos e as diretrizes técnicas para elaboração de convênios, produção de relatórios de medição e prestação de contas.

Embora meritória, a proposta adentra em capo estritamente administrativo, adentrando na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual.

Na sequência, a emenda de nº 6 acrescenta novo artigo, prevendo que o Poder Executivo ficará obrigado a instituir, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, o Fundo Especial de Despesa denominado Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos - FUMTUR, nos termos do artigo 146 da Constituição do Estado de São Paulo, regulamentado pela Lei Complementar nº 1.261, de 29 de abril de 2015, e pela Lei nº 16.283, de 15 de julho de 2016, com vinculação de receitas e destinação exclusiva às ações de desenvolvimento do turismo, sendo vedado qualquer redução orçamentária, contingenciamento, limitação de empenho ou bloqueio de recursos. Prevê ainda, que a destinação dos recursos deverá observar obrigatoriamente as finalidades previstas nesta lei, em regime de execução financeira vinculada, não podendo ser objeto de redirecionamento para outras despesas, ainda que de caráter emergencial.

Primeiramente, cabe observar que o FUMTUR já existe (lei nº 16.283/2016), e por se tratar de matéria de índole orçamentária (artigo 71 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964), a emenda adentra em campo cuja iniciativa legislativa é atribuída exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, nos termos, respectivamente, dos artigos 165 da Constituição da República e 174 da Constituição do Estado.

Por sua vez, a emenda de nº 7 determina que o Poder Executivo publicará, no Diário Oficial e no Portal da Transparência, todos os contratos, convênios e demais transações realizadas, bem como todas as receitas, despesas e transferências relacionadas ao Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos, contendo todas as informações necessárias.

A emenda de nº 8 insere novo dispositivo ao artigo 5º da Lei nº 16.283/2016, prevendo que as prefeituras beneficiadas deverão demonstrar, anualmente, o cumprimento de critérios de transparência na aplicação dos recursos e o foco no

desenvolvimento social das comunidades locais, priorizando investimentos nas áreas que especifica.

Com respeito à nobre intenção contida nas propostas, entendemos que tal modificação não se faz necessária, pois já existem diversos mecanismos de fiscalização e controle aplicáveis à gestão de fundos públicos, sendo a publicidade um dos princípios da administração pública garantido pela Constituição Federal (artigo 37). Além disso, o parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 16.283/2016 já garante a prestação de contas da utilização dos recursos do Fundo, por parte dos municípios.

A emenda de nº 9 inclui modificação no inciso II do artigo 5º da Lei nº 16.283/2016, acrescentando parâmetros para a distribuição da cota-parte dos recursos do FUMTUR destinados aos Municípios de Interesse Turístico - MITs. Com respeito à intenção contida na proposta, entendemos que o referido dispositivo está de acordo com o que dispõe o § 4º do artigo 146 da Constituição Estadual, não cabendo qualquer modificação nesta oportunidade.

#### **DO VOTO**

Dante do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1273, de 2025, e contrários às emendas de nº 1 a 10 e ao Substitutivo de nº 1.

Paulo Correa Jr – Relator



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE TURISMO  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO

Reunião 02 de dezembro/25 às 15 horas no Sala Nobre Campos Machado

Item único de Pauta: Projeto de lei 1273/2025

Relator: Dep. Paulo Correa Jr.

Aprovado como parecer o voto: favorável ao PL 1273/25 e contrário  
às emendas de nº 7 a 10 e ao substitutivo nº 1

Sala das Comissões, em 02/12/2025

Deputado \_\_\_\_\_ - Presidente

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Paulo Correa Jr.', written over the line separating the signatures from the title.



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO  
VOTOS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Partido	Membros Efetivos	Voto	Membros Substitutos	Voto
PL	Alex Madureira	—	Bruno Zambelli	—
PL	Conte Lopes	—	Dani Alonso	—
PL	Thiago Auricchio	—	Gil Diniz	—
PT/PCdoB/PV	Emídio de Souza	—	Luiz Fernando T. Ferreira	—
PT/PCdoB/PV	Reis	—	Paulo Fiorilo	—
PT/PCdoB/PV	Rômulo Fernandes	—	Professora Bebel	fav.
PSDB/Cidadania	Mauro Bragato	fav.	Maria Lúcia Amary	—
REPUBLICANOS	Altair Moraes	—	Danilo Campetti	fav.
UNIÃO	Rafael Saraiva	—	Solange Freitas	fav.
PODE	Marcelo Aguiar	fav.	Dr. Eduardo Nóbrega	—
PSD	Marta Costa	—	Paulo Correa Jr	fav.
PSD	Oseias de Madureira	—	Rafael Silva	—
PP	Delegado Olim	—	Capitão Telhada	—
Substitutos eventuais				
PL	Fabiana Belorano	fav.		

Anotações: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

Comissão de Turismo

Partido	Membros Efetivos	Voto	Membros Substitutos	Voto
PL	Agente Federal Danilo Balas	—	Dani Alonso	—
PL	Delegada Graciela	—	Tenente Coimbra	—
PT/PCdoB/PV	Professora Bebel	fav.	Donato	—
PT/PCdoB/PV	Rômulo Fernandes	—	Enio Tatto	fav.
PSDB/Cidadania	Maria Lúcia Amary	—	-	—
REPUBLICANOS	Sebastião Santos	—	Edna Macedo	—
UNIÃO	Solange Freitas	fav.	Dr. Elton	—
MDB	Itamar Borges	fav.	Jorge Caruso	—
PSD	Paulo Correa Jr	fav.	Rafael Silva	—
PSB	Caio França	—	Valdomiro Lopes	—
PDT	Marcio Nakashima	—	-	
Substitutos eventuais				
PL	Fabiana Boltonaro	fav.		

Anotações: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento

Partido	Membros Efetivos	Voto	Membros Substitutos	Voto
PL	Alex Madureira	—	André Bueno	—
PL	Fabiana Bolsonaro	fav.	Paulo Mansur	—
PT/PCdoB/PV	Enio Tatto	fav.	Paulo Fiorilo	—
PT/PCdoB/PV	Luiz Claudio Marcolino	fav.	Teonilio Barba	—
PSDB/Cidadania	Carlão Pignatari	fav. —	Carla Morando	—
PSDB/Cidadania	Dirceu Dalben	—	-	—
REPUBLICANOS	Gilmaci Santos	fav.	Tomé Abduch	—
UNIÃO	Solange Freitas	fav.	Rafael Saraiva	—
MDB	Itamar Borges	fav.	Rogério Santos	—
PODE	Ricardo França	fav. —	Fábio Faria de Sá	—
PSD	Oseias de Madureira	—	Paulo Correa Jr	fav. fav.
Substitutos eventuais				

Anotações: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sala das Comissões, em 02/12/2025

Presidente - \_\_\_\_\_